



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CARMO DO PARANAÍBA MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600244-73.2020.6.13.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CARMO DO PARANAÍBA MG

REPRESENTANTE: DIRETORIO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEULER CHARLY DE PAIVA SOUZA - MG139707

REPRESENTADOS: JOÃO BATISTA TERÇO DA CUNHA, MARCIO MENDONÇA DOS REIS E MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) c/c pedido cautelar de busca e apreensão, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Arapuruá em desfavor do candidato à reeleição pelo Progressistas (PP), **JOÃO BATISTA TERÇO DA CUNHA**, do respectivo candidato a vice-prefeito, **MARCIO MENDONÇA DOS REIS**, e do **MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**, todos já qualificados.

Em síntese, alega que o representado **JOÃO BATISTA TERÇO DA CUNHA**, atual prefeito do município de Arapuruá e candidato à reeleição, está utilizando das dependências e computadores do ente municipal, além dos serviços advocatícios da servidora Virgínia Oliveira Correa Silva, ocupante do cargo comissionado de Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Arapuruá, em sua campanha eleitoral e na defesa dos interesses do partido e apoiadores. Falou, ainda, que tais gastos não foram registrados na prestação de contas parcial.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do aparelho DVR no qual estão gravadas as imagens do circuito interno de câmeras da Prefeitura de Arapuruá e dos computadores da sala do Controle Interno e da Procuradoria, com a finalidade de comprovar suas alegações. Alternativamente, caso não seja deferida a busca e apreensão, pugnou fossem os arquivos copiados por servidor da Justiça Eleitoral, para posterior perícia.

Acostou vários documentos nos ID's 23917097, 23917098, 23917099, 23926902, 239269905, 239269906, 239269907, 239269909, 239269912, 239269913, 239269915, 239269916, 239269918, 239269921, 239269927, 239269930, 239269932, 239269934 e 24437715.

Emenda à inicial no ID n.º 23337714.

Autuação retificada pelo Cartório Eleitoral, conforme determinado no ID n.º 24729587.

Vieram-me conclusos os autos eletrônicos.

É o breve relatório. Passo a decisão.

Verifico que a pretensão inicial se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável também ao processo eleitoral, conforme possibilita o art. 15, desse citado códex.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das



tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, deve restar demonstrado que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ("Curso de Direito Processual Civil, v. 2", 11ª ed., Ed Jus Podivm, Salvador, 2016, pag. 607), lecionam que "(...) a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*").

A probabilidade da existência do direito é "a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a., p. 382)

Já o perigo de demora ou de morosidade, refere-se a ao dano concreto, atual, ou que está na iminência de ocorrer, e grave, isto é, apto a gerar prejuízos ou tolher a fruição de direitos.

Também nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

O perigo na demora é suficientemente certo, ademais, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco a resultado útil do processo' devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos (Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b. v. II, p. 209)

Ressalto que a legislação não é clara sobre quais são os elementos capazes de convencer, via cognição sumária, e subsidiar o deferimento da tutela pretendida. Contudo, é natural que o convencimento perpassa pela verificação da situação fática. Não é exigido nada além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado existir e merecer proteção, requisitos que deverão ser abordados na decisão.

Quanto à tutela de urgência de natureza cautelar, o art. 301, do CPC, dispõe que ela pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito ventilado.

No caso em análise, os documentos apresentados com a inicial evidenciam que o representado João Batista Terto da Cunha, atual prefeito e candidato à reeleição, estaria utilizando os equipamentos e dos serviços prestados por servidora do Município de Arapuá/MG em sua campanha eleitoral.

O documento acostado no ID n. 23917097 denota que a Advogada Virgínia Oliveira Correa Silva, quem presta serviços advocatícios e assessoria jurídica ao Partido Progressista (ID



n. 23926915) e ao primeiro representado (ID 23926913), exerce a função de Controladora interna do Município de Arapuá/MG.

Somando-se a isso, existem indícios de que, durante o horário de expediente, citada servidora teria protocolizado, por meio eletrônico, petições junto à Justiça Eleitoral, evidenciando que ela pode ter se valido de equipamentos do ente municipal para tanto.

Diante do exposto, concluo pela presença da probabilidade do direito, outrora chamado de *fumus boni iuris*, isto é, que o representado João Terto estaria utilizando, de modo irregular e ilegal, de equipamentos e dos serviços prestados por servidora municipal em sua campanha eleitoral, o que, nos termos do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, poderia configurar abuso do poder político.

No que concerne ao risco de ineficácia do resultado útil ao processo (antigamente conhecido como *periculum in mora*), creio que esse pressuposto também se mostra presente. Isso porque, caso os arquivos armazenados nos equipamentos eletrônicos não sejam coletados, para posterior perícia, eles poderão ser apagados ou corrompidos, com grande possibilidade de perda ou adulteração de eventual prova.

Contudo, creio que é desnecessária a apreensão dos computadores e equipamento DVR, haja vista que a cópia dos arquivos contidos nesses aparelhos mostra-se suficiente para se obter a possível prova pretendida pela parte demandante.

Aliado a isso, além da dificuldade em armazenar os equipamentos até posterior perícia, a apreensão deles poderia causar graves transtornos à prestação de serviços públicos essenciais e à segurança do ente municipal de Arapuá/MG.

Isso posto, presente, em cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito e o risco de eficácia ao resultado útil do processo, **defiro**, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 300 e art. 301, c/c art. 15, todos do CPC, e, por conseguinte, determino que sejam copiados todos os arquivos contidos no dispositivo de DVR e nos computadores possivelmente localizados na sala do Controle Interno e da Procuradoria do Município de Arapuá/MG.

Determino, ainda, que o servidor do Cartório Eleitoral compareça ao Departamento Pessoal da Prefeitura de Arapuá/MG e faça cópia de eventuais documentos que comprovem a contratação, a posse, a carga horária desempenhada e o eventual desligamento, além das folhas de ponto, alusivos à servidora Virgínia Oliveira Correa Silva e referentes ao período compreendido entre julho e outubro de 2020.

Apenas para efetivar a colheita dos arquivos armazenados nos equipamentos eletrônicos, nomeio perito judicial na pessoa do analista de sistemas Marcos Vinícius Rodrigues de Oliveira, CPF n. 078.087.756-06, quem deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus.

Desde já, fixo os honorários ao perito nomeado no valor de R\$1.000,00, os quais já abarcam despesas com deslocamento e alimentação.

Aceito o múnus, mediante certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral, intime-se a parte demandante para, no prazo de 24 horas, efetivar o depósito judicial do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Além disso, a parte representante, em igual prazo, deverá adquirir e depositar junto ao Cartório Eleitoral um HD externo de no mínimo 2 Terabytes, que será utilizado para armazenamento dos arquivos digitais colhidos.

Efetivado o pagamento dos honorários e depositado o HD, o perito e o servidor do Cartório Eleitoral deverão comparecer, urgentemente, à Prefeitura do município de Arapuá/MG, para colheita dos arquivos e documentos, conforme determinado anteriormente.

Capturados os arquivos digitais e efetivadas as cópias, o HD e eventuais cópias dos documentos físicos deverão ser lacrados e arquivados no Cartório Eleitoral, para posterior deliberação.

Se necessário, autorizo a requisição de reforço da Polícia Militar, para assegurar o



cumprimento das diligências determinadas.

Após o cumprimento das diligências, citem-se e notifiquem-se os representados, num ato único, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar 64/90, bem como para ciência desta decisão, seguindo-se no mais os termos da referida norma.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, voltem-me novamente conclusos.

Intimem-se os representantes, preferencialmente por e-mail ou WhatsApp, na pessoa do advogado constituído, para ciência e cumprimento desta decisão. Priorize-se. Cumpra-se.

Carmo do Paranaíba, data registrada no sistema.

Denes Marcos Vieira

Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

